



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Bacharelado em Direito

ANA CRISTINA RODRIGUES LEITE

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO DISTRITO FEDERAL E SEU
IMPACTO NA PRODUÇÃO DE PROVAS NA FASE INVESTIGATIVA**

**BRASÍLIA
2025**

ANA CRISTINA RODRIGUES LEITE

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO DISTRITO FEDERAL: seu
impacto na produção de provas na fase investigativa**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2025

ANA CRISTINA RODRIGUES LEITE

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO DISTRITO FEDERAL: seu
impacto na produção de provas na fase investigativa**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa
Ferreira

BRASÍLIA, 07 DE MAIO DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO DISTRITO FEDERAL: seu impacto na produção de provas na fase investigativa

Ana Cristina Rodrigues Leite

Resumo:

O presente artigo analisa a implementação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a partir da edição da Resolução CNJ nº 562/2024. O estudo investiga como o tribunal, mediante a adoção do modelo de substituição regionalizada, buscou viabilizar a nova configuração processual sem aumento de despesas, à luz dos princípios do sistema acusatório. Para tanto, foi empregada metodologia empírica e qualitativa, com pesquisa documental e doutrinária crítica. São apresentados os fundamentos jurídicos do juiz das garantias, as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 e o impacto do julgamento da ADI nº 6298 pelo STF. A análise crítica da implementação no TJDFT revela avanços institucionais, mas também limitações que podem comprometer a plena efetividade do instituto. Conclui-se que a consolidação do juiz das garantias no Distrito Federal, embora promissora, ainda enfrenta desafios que exigem atenção contínua das instituições judiciais.

Palavras-chave: juiz das garantias; princípio da imparcialidade; sistema acusatório; investigação preliminar.

Sumário:

Introdução. 1. O juízo de garantias no Brasil: conceitos iniciais. 2. Juiz das Garantias: a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 e o julgamento da ADI. nº 6298 pelo STF. 3. A implementação da figura do Juiz das Garantias no Distrito Federal. 4. Análises críticas à implementação do juízo de garantias pelo TJDFT. Considerações finais. Referências.

Introdução

A alteração ocasionada pela Lei nº 13.964/2019 na legislação penal e processual penal resultou na alteração de 17 (dezessete) leis penais (Brasil, 2021), concebendo a figura do juiz das garantias em nosso ordenamento jurídico. Todavia, a eficácia atinente ao novo instituto foi suspensa no ano de 2020 pela Presidência à época do Supremo Tribunal Federal (STF) (Suxberger, 2020, p. 94). No ano de 2023, a constitucionalidade do tema foi amplamente debatida na Suprema Corte no julgamento conjunto das ADI 's números 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 (Brasil, 2023), com a Corte posteriormente declarando a compatibilidade desta norma com a Constituição Federal de 1998, reconhecendo que sua implementação exige ajustes estruturais e orçamentários significativos para que se viabilize de forma eficiente, uma vez que o Tribunal estabeleceu um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, a partir da publicação da ata do julgamento, para que fossem adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das leis de organização judiciária e à efetiva implantação em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023).

A edição da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, pelo CNJ estabeleceu diretrizes para a implementação do juiz das garantias no sistema processual penal pátrio (Brasil, 2024). De acordo com a referida resolução, foram estabelecidos três modelos possíveis à escolha dos tribunais para a implementação do juiz das garantias, desde que existentes duas ou mais varas nas comarcas ou subseções judiciárias. Os modelos previstos são: a especialização, mediante a criação de uma Vara das Garantias, de um Núcleo ou de uma Central das Garantias; a regionalização, com atuação compartilhada entre duas ou mais comarcas ou subseções; e a substituição pré-definida entre juízos de uma mesma unidade judiciária. Por sua vez, nas localidades em que houver apenas vara única, admite-se a adoção dos modelos de regionalização ou de substituição pré-definida (Brasil, 2024). Em resposta, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) aprovou, em 20 de agosto de 2024, a Resolução nº 4/2024, disciplinando a implantação desse instituto no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 2024).

O respectivo Tribunal optou pelo modelo de substituição regionalizada, no qual haverá varas criminais agrupadas em cinco regiões, permitindo que magistrados de unidades distintas atuem na fase investigativa dos processos uns dos outros (Brasil, 2024). No entanto, persiste o questionamento se essa divisão

pode aprimorar o sistema de justiça criminal ou se, na prática, pode gerar entraves burocráticos que comprometam a celeridade processual.

A relevância do tema decorre da necessidade de evidenciar se, até o momento de depósito desse trabalho (abril de 2025), o respectivo Tribunal de Justiça, atendendo às diretrizes do CNJ, ao optar pelo modelo de substituição regionalizada, tem obtido bons frutos práticos ou, em caso de negativa, os empecilhos advindos da nova determinação. Metodologicamente será utilizada a pesquisa empírica em Direito (Bittar, 2025, p. 78), a partir de um exame documental e doutrinário, aliado à análise jurídica e teórica dos fundamentos do juiz das garantias com a discussão a respeito dos efeitos práticos de sua implementação no TJDF; contudo, esta pesquisa não tem o condão de exaurir o debate proposto, na medida em que a política judiciária de implementação do juízo de garantias, até o prazo final de elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, ainda está em andamento.

Em um sistema acusatório, a separação entre as fases de investigação e de julgamento reforça o princípio da imparcialidade e protege direitos fundamentais (Nucci, 2024, p. 59). Avaliar a implementação do juiz das garantias no TJDF, portanto, é crucial para compreender seus impactos concretos sobre a produção de provas na fase investigativa, bem como os desafios administrativos, orçamentários e de contaminação cognitiva que podem surgir.

Ressalta-se que o objeto da pesquisa apresenta dinamicidade, na medida em que a implantação do juiz das garantias tende ainda a se acomodar institucionalmente, exigindo acompanhamento contínuo para aferição de sua efetividade.

1 O juízo de garantias no Brasil: conceitos iniciais

No Brasil, o Código de Processo Penal (CPP) adotou o núcleo informador inquisitivo, uma vez que conferiu ao juiz poderes instrutórios, tornando a postura do magistrado mais ativa no decorrer do desenvolvimento processual (Lopes Júnior, 2024, p. 217), contraditando os preceitos firmados, de certa forma, na Constituição Federal de 1988, concordante ao princípio do devido processo legal - princípio basilar aos demais constitucionalmente consagrados, e ao princípio acusatório implicitamente consagrado advindo de uma interpretação sistemática às regras

dispostas na própria Constituição quando trata das premissas do contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência e exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (Badaró, 2021, p. 68-129). Nesse sentido, tínhamos a concepção - defendida pela doutrina, como Nucci (2024, p. 59), Tourinho Filho (2013, p. 118-120) e Fernandes (2012, p. 25-26), - que vigorava em nosso ordenamento o sistema misto, subdividido na fase do inquérito e processual, sucessivamente.

Por efeito da relação do juízo natural e das medidas cautelares necessárias à fase de investigação, mostrou-se na prática que era preciso reformular a relação que em um determinado momento poderia contaminar a imparcialidade do julgador no caso concreto. Na perspectiva da teoria da dissonância cognitiva, Lopes Júnior e Ritter (2016, p. 68-73) destacam que o magistrado, ao ter conhecimento dos elementos da fase inquisitorial e ao poder determinar medidas inerentes a essa etapa, tende a adotar um mecanismo comportamental para preservar a coerência de sua decisão anterior, buscando afastar eventuais dissonâncias que possam surgir posteriormente.

Em contrapartida, com o advento do Pacote Anticrime, aprovado por meio da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), uma nova roupagem foi conferida ao direito processual penal brasileiro. Precipuamente, o projeto de lei em questão, sob o pretexto de oferecer uma resposta mais contundente ao clamor social diante do aumento da criminalidade — expressão do que a doutrina denomina de Direito Penal de Emergência ou Direito Penal Promocional (Cunha, 2023, p. 40-41) —, privilegiava em seu conteúdo o endurecimento das penas e o reforço da repressão penal. Todavia, de forma inesperada (Suxberger, 2021, p. 98), a figura do juiz das garantias foi introduzida no texto legislativo por meio do Projeto de Lei nº 10.372/2019, com o objetivo de imprimir um contorno mais garantista ao sistema de justiça criminal (Matida; Cruz, 2024, p. 47), resgatando-se proposta originalmente formulada no âmbito do PLS 156/2009, referente ao Projeto de Reforma do Código de Processo Penal (Brasil, 2009).

Não obstante, o PL nº 10.372/2019 foi aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal, sem a devida análise técnica sobre a viabilidade da nova regra, caracterizando o chamado erro de legística (Suxberger, 2021, p. 96). Tal falha decorre da ausência de reflexão rigorosa acerca dos meios normativos escolhidos para alcançar os fins pretendidos, comprometendo a validade funcional e

a efetividade jurídica da norma, que, embora formalmente válida, carece de estruturação eficaz e adequada (Suxberger, 2021, p. 96-99). Como bem aponta Bittencourt (2025, p. 34):

Sabe-se que a pretensão dos projetos legislativos nem sempre atinge os objetivos pretendidos pelo legislador. Alguns deles chegam a beirar grandes mediocridades por várias razões, seja pela falta de técnica legislativa, seja por desconhecimento da matéria legislada, seja por flagrantes inconstitucionalidades, além de muitas outras inconsistências que ocorrem nos porões do Legislativo contemporâneo.

A criação do instituto do juiz das garantias no Brasil reflete uma tentativa de alinhamento com modelos adotados em alguns países da América Latina e Europa (Silva, 2012, p. 60-63), mas a criação do instituto pelo legislador demanda uma análise crítica quanto à sua concepção e implementação, uma vez que a inserção desse mecanismo em nosso ordenamento jurídico ocorreu sem a devida maturação técnica e sem estudos aprofundados sobre seus impactos no sistema de justiça criminal (Suxberger, 2021, p. 96). Tal circunstância levanta questionamentos sobre a efetividade prática da medida, especialmente diante das disparidades estruturais entre os Estados da Federação. Assim, impõe-se refletir se essa inovação representará um avanço concreto na tutela das garantias fundamentais ou se limitará a uma figura meramente ilustrativa, incapaz de promover mudanças substanciais na prática processual penal.

A figuração instituída pela nova lei, definida no art. 3º-B do Código de Processo Penal, objetiva a proteção e salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado na fase pré-processual - qual seja, os procedimentos de investigação criminal (Brasil, 2019), alinhando-se ao sistema acusatório, que tem por característica precípua a separação das funções de acusar, defender e julgar, além de incumbir as partes à produção probatória; devendo o juiz manter a postura de mero observador para que haja imparcialidade em sua atuação, a fim de resultar na busca pela verdade processual. (Lima, 2023, p. 103). Nesse sentido, o legislador deixou evidente no art. 3º-A da Lei nº 13.964/19 a adoção ao sistema acusatório como norteador da legislação processual penal concretizando os preceitos estabelecidos na Constituição Republicana de 1998.

Diferentemente do que parece num primeiro momento, o juiz que atuará na fase preliminar não tem por característica ser instrutor-acusador no desenvolvimento dos elementos probatórios (Lopes Júnior, 2024, p. 112), mas de assegurar que as

garantias fundamentais inerentes ao investigado sejam efetivamente proporcionadas e as medidas restritivas de direito quando requisitadas, por ele sejam deferidas, se necessário.

Quanto à produção de provas, fica a cargo das partes, defesa e acusação, atuarem ativamente para que, diante do contexto probatório anexado aos autos, viabilize que seja tomada a melhor e mais justa decisão pelo magistrado que presidirá a instrução (Lopes Júnior, 2024, p.16). Não obstante, importa esclarecer que, ao contrário do que possa parecer, a atuação ativa entre acusação e defesa não pressupõe passividade do juiz, a quem é conferido o poder-dever de promover a paz social como forma de resposta à sociedade. À vista disto, Ada Pellegrini Grinover (1999, p. 3) nos chama atenção no que concerne à atuação do juiz:

Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social.

Nesse diapasão, a análise sobre a implementação do juiz das garantias e os impactos na produção de provas alheias à fase investigativa - prova esta que na conjuntura atual tem peso significativo na decisão do juiz que proferirá a sentença (Badaró, 2013, p. 20), torna-se imprescindível para aferir se o objetivo de um dos princípios basilares ao processo, a imparcialidade, será preservada pelo magistrado que presidirá a fase de instrução e julgamento.

2 Juiz das Garantias: a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 e o julgamento da ADI. 6298 pelo STF.

A Lei nº 13.964/2019 promoveu reformas pontuais, porém estruturantes, no Código de Processo Penal, especialmente no tocante à separação entre a fase investigativa e a fase processual. O juiz das garantias passou a ser o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado, com competência limitada à fase pré-processual. Suas atribuições incluem a decretação de medidas cautelares, análise de prisões em flagrante, deferimento de interceptações telefônicas, busca e apreensão, entre outras providências que envolvem o controle judicial da investigação (Brasil, 2019).

O novo modelo processual teve como matriz principiológica a adoção plena do sistema acusatório, previsto no art. 129, I, da Constituição Federal, que atribui

exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, distinguindo claramente os papéis de acusar, defender e julgar (Lopes Júnior, 2024, p. 208). A separação de funções e a imparcialidade do julgador, por conseguinte, tornaram-se centrais no desenho institucional do juiz das garantias.

Todavia, vários dispositivos foram objeto de impugnação por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6298, 6299, 6300 e 6305, as quais foram julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a ADI nº 6298 o processo principal de análise. O ponto comum entre todas as ações consistiu no questionamento da constitucionalidade do instituto do juiz das garantias, previsto nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal.

Na ADI nº 6298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), as impugnações recaíram sobre a criação do juiz das garantias e sobre o prazo de 30 dias de *vacatio legis* para sua implementação. Alegou-se, principalmente, vício de iniciativa, por tratar-se de matéria reservada à organização do Poder Judiciário (Brasil, 2023)

Já na ADI nº 6299, ajuizada pelos partidos PODEMOS e CIDADANIA, os argumentos foram similares, com acréscimo da inconstitucionalidade do art. 157, § 5º do CPP, que vedava a atuação do juiz que tivesse contato com prova declarada inadmissível (Brasil, 2023).

A ADI nº 6300, proposta pelo PSL, também questionou os dispositivos relacionados ao juiz das garantias, enquanto a ADI nº 6305, ajuizada pela CONAMP, voltou-se contra uma gama mais ampla de dispositivos, incluindo alterações sobre arquivamento do inquérito (art. 28), Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A), audiência de custódia (art. 310, § 4º) e regras do juiz das garantias (Brasil, 2023).

Em síntese, as entidades alegaram que os dispositivos violariam princípios constitucionais como o da inércia da jurisdição, da reserva de iniciativa legislativa e da independência funcional do Ministério Público (Brasil, 2023).

Por conseguinte, o julgamento das ações resultou na validação do instituto do juiz das garantias, com ressalvas pontuais. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o novo modelo fortalece o sistema acusatório, ao assegurar a imparcialidade do julgador e a separação entre as funções de investigação e julgamento. No entanto, declarou a inconstitucionalidade de trechos específicos, como o art. 3º-D do CPP (Brasil, 2023).

Também ficou definido que a atuação do juiz das garantias cessará com o oferecimento da denúncia, incumbindo ao juiz da instrução processar o feito e reavaliar as medidas cautelares eventualmente em curso. Foram ainda excluídos do escopo do juiz das garantias os processos de competência originária dos tribunais, os de competência do tribunal do júri, os casos de violência doméstica e familiar e as infrações de menor potencial ofensivo (Brasil, 2023). Ademais, o STF determinou que o juiz das garantias deve ser investido conforme critérios objetivos e transparentes, observando as regras de organização judiciária dos respectivos tribunais.

Como forma de garantir a efetividade da decisão da Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 562/2024, que estabelece parâmetros operacionais para a implementação do juiz das garantias, prevendo estruturação administrativa, divisão de competências, formação de magistrados e cronograma de implantação, com atenção à realidade de cada unidade federativa (Brasil, 2024).

Nesse sentido, a análise recairá sobre o disposto no § 3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal (Brasil, 2019), que estabelece:

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Tal dispositivo teve sua redação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu interpretação conforme à Constituição para entender que os autos referentes à fase de competência do juiz das garantias devem ser remetidos ao juiz da instrução e julgamento (Brasil, 2023).

Ora, se um dos objetivos — senão o principal — da introdução do juiz das garantias é assegurar a imparcialidade do magistrado que conduzirá a instrução probatória, a decisão do STF, embora inovadora, fragiliza esse propósito ao permitir que o juiz da causa tenha acesso ao conteúdo dos autos da fase pré-processual. Isso nos leva a refletir sobre o risco de que a figura do juiz das garantias torne-se meramente simbólica em nosso sistema processual.

Como salienta Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, a imparcialidade não é uma qualidade intrínseca do julgador, mas uma meta a ser permanentemente perseguida por meio de mecanismos institucionais que visem garanti-la (Coutinho, 1998, p. 173). Nessa mesma linha, Nicollit e Milanez (2024, p. 333), pontuam que

“[...] nenhuma das regras positivadas de impedimento e suspeição afirma, categoricamente, uma presunção absoluta de parcialidade, mas servem elas para evitar o risco da parcialidade” .

Essa inflexão interpretativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal enseja importantes considerações acerca da efetividade da separação entre as funções jurisdicionais no processo penal brasileiro. Ao relativizar a vedação de acesso do juiz da instrução aos autos da fase investigativa, a Suprema Corte, ainda que comedidamente, tensiona a lógica estruturante do sistema acusatório, cuja essência repousa na nítida dissociação entre quem investiga e quem julga (Lopes Júnior, 2024, p. 22). A figura do juiz das garantias, nesse cenário, corre o perigo de ser desidratada em sua função contramajoritária, tornando-se apenas um marco formal de divisão procedimental, sem real impacto na dinâmica do processo penal.

Em última análise, a efetividade do juiz das garantias dependerá não apenas da vontade normativa ou da regulamentação administrativa, mas da disposição institucional de consolidar uma cultura processual verdadeiramente acusatória, fundada na imparcialidade, na contraditoriedade e na separação funcional entre os atores processuais. Trata-se, portanto, de um projeto que transcende a letra da lei, exigindo adesão doutrinária, comprometimento jurisprudencial e investimento estrutural por parte dos poderes constituídos.

3 A implementação da figura do Juiz das Garantias no Distrito Federal

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) é classificado como tribunal de médio porte, conforme critérios estabelecidos no relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar dessa classificação, apresenta índices de produtividade superiores à média nacional, destacando-se, por exemplo, com uma das menores taxas de congestionamento processual entre os tribunais estaduais (Brasil, 2016). Tal desempenho lhe rendeu o Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Diamante, nos anos de 2023 e 2024, reconhecendo avanços em governança, produtividade, transparência e tecnologia (Brasil, 2025).

Atualmente, tramitam 23.929 processos criminais no TJDFT, sendo 3.913 deles novos no presente ano, conforme dados estatísticos disponibilizados no site do CNJ (Brasil, 2025).

Figura 1 - Estatísticas do Poder Judiciário.¹

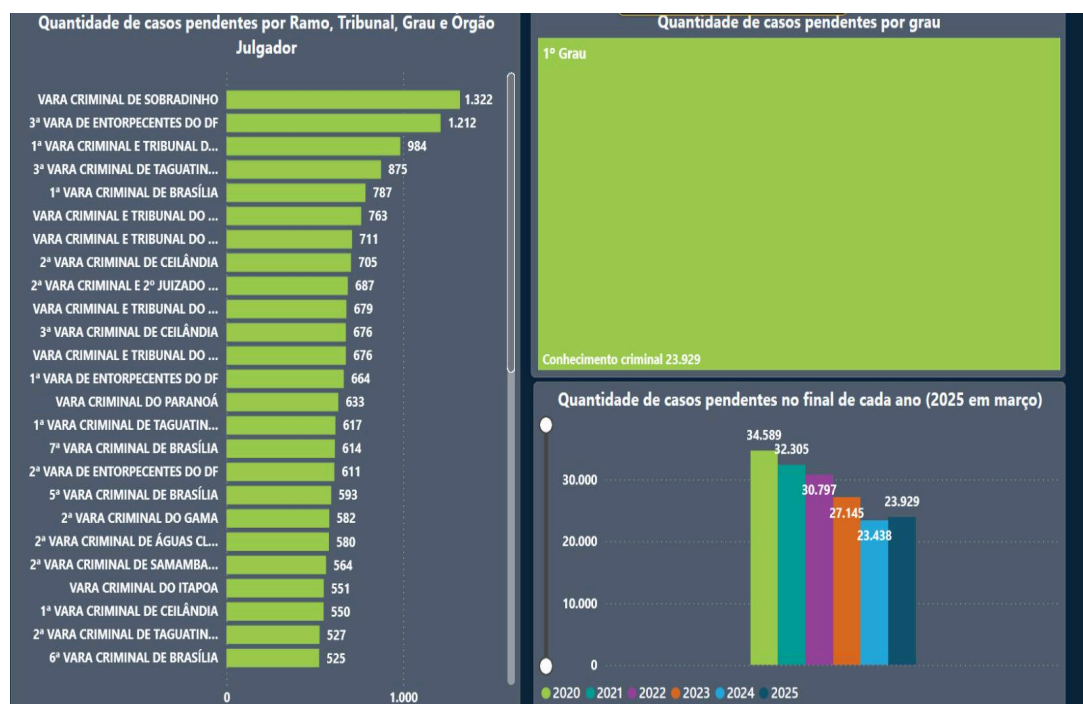
Dados até 31/03/2025				
Pendentes em 31/03/2025		Entradas em 2025		
23.929		3.913	1.111	
		Novos	Redistribuídos	
Suspensos e arquivados prov.	Pendentes líquidos		Julgados em 2025	
9.729	14.200		3.120	
Conclusos em 31/03/2025			Saídas em 2025	
1.231			3.846	
			1.166	
Para julgamento	Outros	Há mais de 100 dias	Baixados	Redistribuídos
432	799	51		

Fonte: compilação do autor.

Fotografia 2 - Estatísticas do Poder Judiciário.²

¹Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 26 abr. 2025.

² Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 26 abr. 2025.



Fonte: Compilado do autor.

Nessa conjuntura, foi encaminhada solicitação ao Tribunal acerca das tratativas relativas à implantação do juiz das garantias. Em resposta, elaborou-se despacho no Processo SEI nº 0007430/2025, subscrito pelo gabinete da Corregedoria, relatando que as discussões institucionais sobre a implementação do instituto iniciaram-se ainda em 2020, sob a gestão da Desembargadora Carmelita Brasil (Souza, 2025). À época, cogitou-se a criação de uma "Central das Garantias", inspirada no modelo paulista do DIPO, com o objetivo de especializar e centralizar a análise de medidas cautelares. Contudo, dificuldades estruturais e a ausência de definição jurisprudencial sobre a constitucionalidade do instituto motivaram o sobrestamento das deliberações (Souza, 2025).

Durante o biênio 2022–2024, sob a presidência do Desembargador J. J. Costa Carvalho, o processo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento das ADIs, os estudos foram retomados e o modelo inicialmente concebido foi revisado. Devido a limitações orçamentárias e logísticas, optou-se por abandonar a centralização, adotando-se, em seu lugar, a substituição pré-definida com regionalização (Souza, 2025), conforme alternativas delineadas pelo CNJ (Brasil, 2024).

Em 20 de agosto de 2024, na 11ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno do TJDF, foi aprovada a Resolução nº 4/2024, a qual implantou o funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Distrito Federal (Brasil, 2024). Nos termos do art. 2º da resolução, foi adotada a modalidade de substituição regionalizada, com a divisão em cinco regiões administrativas. Assim, haverá duas distribuições no sistema PJe: a primeira definirá o juízo natural do processo de conhecimento, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal; a segunda, simultânea, designará aleatoriamente um dos juízos criminais da região correspondente para atuar como juiz das garantias (Brasil, 2024, p. 9).

Com base em estudos estatísticos que analisaram 17.686 feitos criminais - excluídos os processos do Tribunal do Júri, Juizados Especiais Criminais e casos de violência doméstica -, a estruturação definida pelo TJDF busca garantir a funcionalidade do sistema, respeitando a divisão de competências e a proximidade geográfica das circunscrições. Não houve criação de novas varas ou cargos, mas sim a redistribuição de atribuições entre juízes e servidores já existentes (Souza, 2025).

Dessa forma, as cinco regiões delimitadas para a atuação do juiz das garantias foram organizadas estrategicamente para otimizar a distribuição da carga de trabalho e atender às especificidades locais, sempre em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 562/2024 do CNJ (Souza, 2025).

Ademais, analisando a escolha pelo modelo de substituição regionalizada, constata-se que a implementação sem necessidade de criação de novas varas ou cargos preserva um contexto de restrição fiscal e de responsabilidade administrativa, pois trata-se de uma solução que respeita o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Ainda, o modelo se baseia na reorganização de recursos humanos já disponíveis, sendo assim, a implementação ocorre de forma mais célere do que seria possível em projetos que exigissem infraestrutura física e abertura de concursos públicos. Além disso, a organização por regiões permite preservar a proximidade física entre o juiz das garantias e o local de ocorrência dos fatos investigados, contribuindo para a celeridade e para a efetividade das medidas cautelares, além de respeitar as especificidades locais.

4 Análises críticas à implementação do juízo de garantias pelo TJDF

A implementação do juízo das garantias demonstra notáveis avanços institucionais, mas também revela limitações estruturais e normativas que merecem exame crítico rigoroso (Fundação Getúlio Vargas, 2025). O modelo adotado - substituição regionalizada - foi escolhido por razões de ordem prática, mas, à luz dos princípios que embasam o sistema acusatório, sua efetividade demanda reflexão aprofundada.

Do ponto de vista estrutural, é inegável que o TJDFT atuou de maneira pragmática ao adotar o modelo de substituição regionalizada, respeitando o cenário de restrição orçamentária e a orientação do CNJ de implementação sem aumento de despesas. A análise estatística que embasou a decisão - mapeando 17.686 processos criminais potencialmente afetados - demonstra cuidado metodológico (Brasil, 2025).

Ainda que se reconheça a necessidade de soluções administrativamente viáveis, o modelo de substituição entre magistrados das mesmas circunscrições pode comprometer, ainda que de forma sutil, a real dissociação entre a fase de investigação e a de julgamento. O sistema, dessa forma, corre o risco de preservar vínculos subjetivos e culturais entre os juízes, mitigando a imparcialidade objetiva que o juiz das garantias deveria assegurar (Badaró, 2021, p. 236). A opção por soluções menos custosas, embora justificável, não pode obscurecer a finalidade precípua do instituto.

Em contrapartida, a alternância entre juízes, sem a criação de uma vara própria e exclusiva, pode enfraquecer a percepção institucional da imparcialidade, especialmente em locais onde a carga processual e as pressões locais sejam intensas. Desse modo, uma melhor alternativa para o desenho regional do respectivo tribunal, talvez fosse a criação de varas especializadas ou de uma central exclusiva possibilitaria a formação de juízes especializados na análise de medidas cautelares, escutas telefônicas, buscas e apreensões, e prisões preventivas, o que poderia qualificar melhor a atuação judicial na fase pré-processual, uma vez que, no modelo atual, o magistrado da vara criminal continua acumulando múltiplas funções, ainda que alternadamente.

Nesse contexto, a consolidação do juiz das garantias como elemento estruturante do processo penal brasileiro exige mais do que soluções administrativas provisórias ou modelos de implementação baseados na conveniência institucional. Trata-se de uma questão de fidelidade ao modelo acusatório consagrado pela

Constituição da República, o qual impõe a separação funcional entre quem investiga, quem acusa e quem julga. A cisão entre as fases de investigação e julgamento não é uma formalidade burocrática, mas uma exigência mínima de um processo penal justo. O modelo de substituição regionalizada, embora viável, não contribui decisivamente para o enraizamento de uma cultura institucional comprometida com a imparcialidade judicial e a limitação do poder punitivo estatal. Por isso, mais do que adequar-se à legalidade formal, é preciso assumir que o sistema processual brasileiro deve apresentar, de modo inequívoco, natureza acusatória e não apenas em sua estrutura normativa, mas também em sua prática concreta (Lopes Júnior, 2025, p. 17)

Considerações finais

A implementação do juiz das garantias no Distrito Federal, formalizada pela Resolução TJDFT nº 4/2024, representa um importante avanço em direção à conformação do processo penal brasileiro aos princípios estruturantes do sistema acusatório. A instituição de uma fase pré-processual sob a supervisão de magistrado distinto daquele responsável pela instrução e julgamento visa preservar a imparcialidade judicial e resguardar os direitos fundamentais do investigado.

Entretanto, a análise crítica da opção pelo modelo de substituição regionalizada evidencia que, embora funcional e financeiramente viável, tal arranjo não alcança plenamente o ideal de separação funcional proposto pelo legislador reformista. A ausência de varas exclusivas ou centrais de garantias pode comprometer, ainda que de maneira sutil, a percepção externa da imparcialidade e a especialização técnica dos magistrados incumbidos do controle da investigação preliminar.

Ainda que o TJDFT tenha adotado uma estratégia pragmática e realista, consistente com a realidade estrutural e orçamentária do órgão, a efetividade da implementação do juiz das garantias dependerá, no médio e longo prazo, da adoção de medidas institucionais contínuas. A escolha do modelo de substituição regionalizada, em vez da criação de uma central ou varas especializadas, baseou-se em levantamento estatístico preciso, diagnóstico territorial das unidades judiciárias e no respeito às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 562/2024, que

autoriza soluções flexíveis desde que compatíveis com a estrutura existente (Souza, 2025). Ainda assim, para que o juiz das garantias transcenda sua formalização normativa e produza impacto substancial na lógica processual penal, será imprescindível investir na capacitação contínua de magistrados e servidores, no aperfeiçoamento da tramitação procedimental e na vigilância sobre o risco de sobreposição funcional entre fases distintas do processo (Fundação Getúlio Vargas, 2025). O êxito da implementação, portanto, não se esgota na escolha de um modelo viável, mas exige comprometimento institucional com o fortalecimento da imparcialidade judicial e com a consolidação prática de um sistema processual de matriz acusatória.

Ademais, deve-se reconhecer que a fase atual é de transição e adaptação. A política de implementação do juiz das garantias permanece dinâmica, sujeita a reavaliações periódicas diante dos desafios práticos que surgirão na rotina judiciária. Dessa forma, é imprescindível que o TJDF e os demais tribunais brasileiros mantenham uma postura proativa de aprimoramento contínuo, a fim de consolidar uma justiça penal mais imparcial, eficiente e comprometida com os valores constitucionais.

Em conclusão, a experiência do Distrito Federal revela que, embora a simples adoção normativa do juiz das garantias seja um passo relevante, sua concretização efetiva exige muito mais: requer compromisso institucional, evolução cultural no modo de encarar o processo penal segundo as premissas do sistema acusatório constitucional e investimentos estruturais que sustentem o fortalecimento de práticas coerentes com a separação de funções e a imparcialidade judicial. O juiz das garantias, nesse cenário, não inaugura um novo sistema, mas representa importante mecanismo de consolidação e aprimoramento do modelo acusatório previsto na Constituição Federal.

Em face do exposto, abre-se uma promissora agenda de pesquisa voltada à análise comparativa entre o modelo adotado pelo TJDF, delineado em seus atos normativos internos, e os arranjos institucionais escolhidos por outros tribunais de Justiça estaduais de porte semelhante. Essa comparação poderá lançar luz sobre os diferentes graus de aperfeiçoamento ao modelo acusatório, a capacidade de adaptação das estruturas judiciárias regionais e os reflexos concretos dessas escolhas na proteção das garantias fundamentais no curso da persecução penal.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2019.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553627561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627561/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622320/>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 set. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. STJ. **Pacote Anticrime**: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. STF, Pleno, **ADI 6298**, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/08/2023, publicado em 19/12/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456134/false>. Acesso em: 09 set. 2024.

CNJ. **Resolução nº 562 de 03 de junho de 2024**. diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024

CNJ. **Tribunal do DF é o 2º em produtividade entre tribunais de médio porte**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-df-e-o-2-em-produtividade-entre-tribunais-de-medio-porte/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COUTINHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 30. 1998. DOI: 10.5380/rfdufpr.v30i0.1892. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral. Volume Único. 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Resp. **Man. 2025-018270**. Retorno do PA 0007430/2025 - LAI. mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. **Premiações**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-do-conhecimento/gestao-da-memoria/espaco-cultural/premiacoes>. Acesso em 23 abr. 2025.

FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. 2012. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=9508d6ab-f273-3128-a965-6247af463e1>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FGV. **Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal acusatório**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. v. 27. p. 71-79. Jul.1999.

LOPES Júnior., Aury. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 13 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.17. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LOPES Júnior., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 13 set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023.

MATIDA, Janaina; CRUZ, Rogério Schietti. Considerações críticas à modificação da competência do juiz das garantias pelo STF: em defesa da originalidade cognitiva. *In*: Moura, Maria Thereza de Assis; Badaró, Gustavo Henrique; Bottini, Pierpaolo Cruz. (coord.). **Juiz das garantias** [livro eletrônico]. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 47-62.

NICOLITT, André; MILANEZ, Bruno. Imparcialidade da Jurisdição e causas de impedimento na atuação do Juiz das Garantias (art. 3º-D, do CPP). *In*: Moura, Maria Thereza de Assis; Badaró, Gustavo Henrique; Bottini, Pierpaolo Cruz. (coord.). **Juiz das garantias** [livro eletrônico]. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 321-334.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 15 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 23 ed. 2024. 23. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.59. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

OUVIDORIA. PA 0007430/2025 - LAI. **Tratativas para implantação do juiz das garantias no TJDF**. Brasília. Enviado em: 04 abr. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A construção do juiz das garantias no Brasil: A superação da Tradição Inquisitória**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-99QJAH>. Acesso em 01 abr. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O juiz das garantias como caso de erro legístico. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 93-114, out./dez. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p93. Acesso em 27. mar 2025.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de processo penal**. [s. l.]: Saraiva 2013, 2013. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=fd393aed-5ca7-3a9f-9c24-8cfcc7e48b40>. Acesso em: 27 mar. 2025.